

Acórdão do Conselho de Justiça N.º 4/2016

Aos vinte e nove dias do mês de Novembro de dois mil e dezasseis, reuniu o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de *Taekwondo*, pelas 19:00h, na Rua dos Correios, em Lisboa, sede da Federação, para debate e acórdão sobre a convocatória de duas Assembleias Gerais Extraordinárias, agendadas para dia 17 de Dezembro de 2106, senda a primeira para a destituição de todos os Órgãos Sociais da Federação, e a segunda para a eleição dos Órgãos Sociais, convocações essas feitas pelo 2º vogal eleito, atento o facto do Presidente e 1º Vogal da Mesa da Assembleia Geral não se encontrarem em funções.

Após a leitura do projecto, elaborado pelo Presidente deste Conselho de Justiça, seguiram-se as exposições sobre o assunto dos restantes membros e, por fim, foi votado por unanimidade o seguinte acórdão:

1. Nos termos do disposto nos artº.s 2º, 6º e 16º do Regulamento Eleitoral da FPT, o Sr. Presidente da Federação, recorreu para o Conselho de Justiça, pedindo a anulação das convocatórias de destituição dos Órgãos Sociais, prévia à Assembleia Geral Extraordinária Eleitoral, e desta mesma.
2. Trata-se de questão urgente, dada a iminência do processo eleitoral, que por isso mesmo dispensa audição da parte contrária, se verdadeiramente puder identificar-se, neste caso, uma controvérsia com legitimidade de adversário.
3. Começamos por este ponto:



- a) Não há mesa eleitoral, porque não estão em funções dois membros, subsistindo apenas um.
 - b) Por conseguinte o Órgão não tem quórum.
 - c) E sem quórum, o Órgão não pode funcionar, sendo a substituição de funções, por novos elementos eleitos, da competência de uma Assembleia-geral Extraordinária, que teria de ser convocada nos termos estatutários, **e não foi**.
 - d) Assim, não há verdadeiramente parte contrária, neste caso, legitimando-se, pois, que sem mais, se siga para decisão final.
4. De fundo, falece legitimidade às convocatórias impugnadas, precisamente, porque são subscritas sem poderes estatutários.
 5. Depois, mesmo que se pudesse pôr entre parêntesis o tema anterior, certo é ser absolutamente contra os Estatutos uma convocatória de destituição dos Órgãos Sociais da Federação, contra o que refere e impõe o artº 75º/1 dos Estatutos.
 6. Com efeito, esta destituição tem natureza sancionatória e por isso tem necessariamente de sempre ser precedente de processo disciplinar, **que não foi instaurado**.
 7. Ora, a infracção ao contraditório é nulidade de direito constitucional, por aplicação directa do artº 32º/10 da CRP.

Decisão:

Nestes termos, e porque a convocatória de uma Assembleia-geral Extraordinária para destituição dos órgãos Sociais, é passo necessário para a eleição de novos titulares (assim insere-se no campo eleitoral), decide-se:




declarar nulas ambas as convocatórias para as Assembleias Gerais Extraordinárias agendadas para dia 17 de Dezembro de 2016, impugnadas, e por se tratar, no primeiro caso, de uma infracção grave ao disposto, como acima se referiu ao artº. 75º/1 dos Estatutos e Artº s 18º/1 e 32º/10 ambos da CRP, será remetida cópia deste Acórdão ao Conselho de Disciplina para procedimento disciplinar contra o Vogal da Mesa da Assembleia Geral, Sr. Pedro Paulo Costa Pereira.


Notifique e cumpra-se.

Publique-se.

Lisboa, 29 de Dezembro de 2016



Dr. José Carlos Simões Antunes
Presidente do Conselho de Justiça



Dra. Maria da Conceição da Silva Abrantes
Membro do Conselho de Justiça

Membro do Conselho de Justiça



Dra. Anabela Correia G. Barata Gomes
Membro do Conselho de Justiça